

PROCESSO Nº: 2020032867

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Pagamento referente a internação compulsória de paciente SUS

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde vem **justificar a necessidade de celebrar contratação direta visando a contratação de empresa especializada para realização de tratamento médico emergencial (internação para tratamento dependência química) para o(a) paciente LUCIANO BATISTA ABREU ARAUJO**, referente ao mês de **agosto-setembro 2020**, conforme relatório apresentado pelo Setor responsável.

Deveras, em decorrência de “***dependência química***”, teve que se submeter a tratamento de saúde emergencial, razão pela qual deu entrada em uma das unidades municipais de saúde (CAPS/ASM). Para a continuidade do tratamento, solicitou-se a “***internação em clínica especializada***”. O(a) paciente necessita, pois, ser encaminhado a clínica particular, em razão do serviço não ser disponibilizado pela rede pública municipal e nem ter surgido à tempo a vaga pela rede do SUS.

Houve, ainda, sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, mantida pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, **imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência**, cumprindo as regras médicas já existentes, **de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS**.

Portanto, devido a não ter sido liberado o tratamento a tempo pelo SUS, diante da emergência do caso, há necessidade de se recorrer à contrapartida privada, através de **nosocômio privado**, local capacitado mais próximo para atender o caso. Quanto ao preço, embora a situação úrgica não possibilitasse delongas, deve-se mencionar que será eleito o que oferecer o **menor preço**.

Diante do risco de vida, há imperiosa necessidade da contrapartida municipal como forma de complementar o tratamento emergencial ao citado paciente, cumprindo-se o mandamento constitucional constante na Constituição Federal (“A saúde é direito de todos e dever do Estado...” – Art. 196, CF) e garantindo-se o respeito à dignidade humana e o direito a vida. Por outro lado, a presente contratação encontra guarida também na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, para os casos emergenciais, enquanto não disponibilizado na rede pública através de credenciamentos ou convênios.

O critério de seleção do fornecedor dos produtos ora almejados foi feito por consulta no mercado, dando-se primazia à proposta que apresentou o menor preço, bem como por contar com uma estrutura adequada para a desintoxicação.

Deveras, o Município depende da contratação de serviços particulares na área de saúde, para atender à crescente demanda pelos préstimos da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades básicas de saúde, onde há carência de profissionais, haja vista inexistir funcionários efetivos suficientes para suprir os serviços.

Verifica-se que o ajuste não padece de vício, eis que entabulado de acordo com a **resolução nº 17/98 do TCM**, alterada pela 07/09, e ainda pela **portaria do MS 1.286/93**, que permitem a realização de contratos de credenciamentos na área da saúde. De tais normas decorreu Edital de Chamamento nº 001-2013, publicado na imprensa oficial em 01/03/2013, garantindo, assim, o livre acesso de todos as Unidades Hospitalares interessadas, em observância ao princípio da isonomia.

Nos termos do artigo 199 e seu § 1º da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, cujas instituições poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por sua vez, no seu artigo 24, acrescenta que, **quando as suas disponibilidades forem insuficientes** para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o **Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços oferecidos pela iniciativa privada.**

É certo que toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o Art. 37, XXI da CF, como pressuposto de atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da probidade administrativa, e da publicidade. A contratação direta é admitida, apenas, como exceção, nos casos elencados na Lei nº 8.666/9, em que a licitação se torna dispensável (art. 24) ou, em outras, inexigível, cujas situações determinam uma impossibilidade de confronto que permita à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, conforme previsto no artigo 25 do estatuto das licitações.

Procura-se, no processo licitatório, obter o melhor preço e a maior qualidade do objeto. **Porém, para a aquisição de serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde,** constata-se que, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.080/90, **os critérios e os valores para a remuneração dos aludidos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS,** ou seja, pelo Ministério da Saúde, **donde se percebe que,** para a contratação em pauta, a **Administração não poderá perseguir o melhor preço,** uma vez que este é por ela mesma fixado.

Nem mesmo a busca pela melhor técnica ou qualidade pode-se cogitar, posto que o § 2º do aludido artigo 26 dispõe que: **“os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS..”.** Logo, tendo em vista que tais requisitos são estipulados pela Administração, impossível se mostra a possibilidade de competição. **Conclui-se, assim, serem inaplicáveis as licitações do tipo melhor técnica e preço,** cabíveis tão-somente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento.

Conforme estudo elaborado pelo Sr. WENCESLAU PEREIRA DE ABREU FILHO, Coordenador De Estudos Normativos Do Ministério Da Saúde, no Parecer CJ Nº 021/95, DE 17/03/95, **“a contratação de serviços privados, de forma complementar, pelo Sistema Único de Saúde, para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, configura uma hipótese de inexigibilidade de licitação, em face de flagrante impossibilidade de competição”.**

Quanto à instrumentalização da relação jurídica, tanto o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, quanto o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.080/90, determinaram o **critério de credenciamento.**

O citado coordenador de estudos, recorrendo ao mestre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro – Revista dos Tribunais, SP, 16ª edição, 1991, pág. 72), expõe que agentes credenciados, espécie do gênero agentes públicos, são os que recebem a incumbência da Administração para representá-la em determinado ato ou prática certa atividade específica, mediante remuneração do poder Público credenciante. Como exemplo, o ilustre mestre cita o médico credenciado para prestar serviços profissionais nos postos de saúde.

Deste modo, conclui o estudo em comento: **“Isto posto, entendo, s.m.j., que a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde deva ser formalizada com inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, mediante contrato que observe o disposto nos artigos 54 e seguintes do mesmo diploma legal, isto quando celebrado com pessoas físicas ou jurídicas que tenham fins lucrativos. Em se tratando de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, a relação jurídica de direito material poderá ser estabelecida mediante convênio, na forma dos permissivos constitucionais e legal que regem a matéria”** (original não sublinhado).

O caso sob análise, pois, enquadra-se perfeitamente na hipótese de inexigibilidade de licitação, podendo a contratação ser efetuada sob a **modalidade de credenciamento**, uma vez presente a necessidade de complementação dos serviços para cobrir a insuficiência dos ofertados pela Administração Municipal, como forma de garantir o atendimento pleno à população, bem como a impossibilidade de se perseguir o menor preço e a melhor técnica, eis que são previamente estipulados pelo Poder Público. Enquadrar-se-ia, ainda, na hipótese de dispensa de licitação, em razão da emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93), vez que a falta de atendimento médico em casos de urgência/emergência de competência municipal podem gerar graves danos à saúde do usuário.

Assim, considerando o dever público insculpido nos artigos 6º, 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal de assegurar aos municípios assistência integral à saúde, bem como o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos e o caráter continuado da prestação destes serviços de saúde ser de extrema relevância e necessidade, **apresentamos a presente justificativa para apreciação e celebração do contrato/decreto emergencial em epígrafe**, nos termos propostos, conforme permitido pela Lei nº 8666/93.

Mineiros-GO, 14 de setembro de 2020.

CLEUSEDMA BARBOSA SOUSA MORAIS

Agente Administrativo/Coordenadora Geral do Setor de Compras